PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000216-30.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. MEIO IDÔNEO PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSEAMENTO DOS FATOS OU DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA. TESTEMUNHOS SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO, QUE CORROBORAM A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AO PROCESSO. VERSÃO DEFENSIVA CARENTE DE CREDIBILIDADE. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXIMIR O CORRÉU DA RESPONSABILIDADE DELITIVA. VERSÕES CONFLITANTES. PLEITOS ATINENTES À DOSIMETRIA DA PENA. INACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AS RESPECTIVAS MAJORAÇÕES DAS PENAS-BASE. FRAÇÃO DE INCREMENTO LARGAMENTE ACEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉUS INDICADOS, DE FORMA UNÍSSONA, COMO O LÍDER ("TITONHO") E O SEU RESPECTIVO "BRAÇO DIREITO" ("GUIGÓ") DA TRAFICÂNCIA NA LOCALIDADE. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS VOLTADOS AO TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. NÃO UTILIZAÇÃO ISOLADAMENTE DA QUANTIDADE DE DROGAS PARA MAJORAR A PENA-BASE E AFASTAR O REDUTOR. DECLÍNIO DE OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENAS FIXADAS ACIMA DE QUATRO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS RIGOROSO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ART. 33, § 3º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO PENAL NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ART. 387, § 2º, DO CPP, C/C ART. 66, III, C, DA LEP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DE UM DOS RECURSOS E TOTAL DO OUTRO, E, NO MÉRITO, PELOS SEUS DESPROVIMENTOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DO RÉU ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. I — Trata-se de Apelações Criminais interpostas por CARLOS DANIEL DOS SANTOS e ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, qualificados nos autos, ambas por intermédio dos advogados Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB/BA 67.786) e Emerson Laudelino (OAB/BA 32.967), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que os condenou, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para o primeiro Réu, o qual também foi condenado ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e em regime inicial fechado para o segundo, o qual também foi condenado ao pagamento de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo ao primeiro Réu e negando ao segundo o direito de recorrer em liberdade. II -Consoante se extrai da denúncia, no dia 16 de janeiro de 2023, por volta de 17:40 horas, na localidade denominada Beco da Pimenta, neste Município de Simões Filho, os ora Apelantes, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, traziam consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 459,29g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e vinte e nove centigramas) de maconha, distribuída em 143 (cento e quarenta e três) porções; 138,86g (cento e trinta e oito gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 212 (duzentos e

doze) porções, acondicionadas em micro tubos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo narra a peça acusatória, eles foram detidos em flagrante logo depois de os policiais militares em ronda na região os terem visualizado e abordado, após a notícia de populares de que dois indivíduos de alcunha "Titonho" (ANTÔNIO SERGIO) e "Guigó" (CARLOS DANIEL) estavam traficando drogas na localidade. III — Em relação a CARLOS DANIEL DOS SANTOS, a Defesa reguer a absolvição do Recorrente, alegando a insuficiência de provas para embasar a sua condenação e a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, e a consequente substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que indiquem que o Apelante integra organização criminosa. Requer, outrossim, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. No que concerne a ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, a Defesa requer a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, com a fixação do regime aberto e a consequente substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que indiquem que o Apelante integra organização criminosa. Pugna, ademais, pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Igualmente, requer a aplicação da circunstância atenuante da confissão, além da detração do tempo de prisão provisória. IV — Em que pese o pleito absolutório formulado apenas por CARLOS DANIEL DOS SANTOS, este não merece acolhida, porquanto, da detida análise dos autos, verifica-se que restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) em relação a ambos os Apelantes, merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão; os Laudos periciais de constatação, os quais, analisados de modo conjunto, atestam terem sido apreendidos 459,29g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e vinte e nove centigramas) de maconha, distribuída em 143 (cento e guarenta e três) porções; 138,86g (cento e trinta e oito gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 212 (duzentos e doze) porções, além de dois rádios amadores de comunicação, com base carregador, duas balanças de precisão e a quantia em espécie de R\$ 48,95 (quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como os depoimentos dos policiais militares que detiveram os Recorrentes, tanto em sede extrajudicial, quanto na judicial, além do interrogatório judicial de ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, que confessou a prática do tráfico de drogas. V — É digno de registro que, em Juízo, as testemunhas arroladas pela Acusação, em consonância com os seus depoimentos prestados ante a Autoridade Policial, confirmaram os fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese, que o Beco do Pimenta, em Simões Filho, onde foi realizada a diligência, trata-se de local de intenso tráfico de drogas, sendo dominado pelo traficante vulgo "Titonho" (ANTÔNIO SERGIO), que tinha como braço direito o outro Réu, conhecido como "Guigó" (CARLOS DANIEL), sendo que "Titonho" assumiu a liderança do tráfico na localidade, em substituição ao traficante "Milelo". Narraram, outrossim, que após receberem várias notícias de populares, em diversas ocasiões, adentraram na região, que é enladeirada, "a pé", tendo logrado apreender ambos os Denunciados, que nunca haviam sido pegos, os quais foram encontrados de posse de uma bolsa contendo drogas, rádios amadores e balanças de precisão. Um dos policiais, o SD/PM Adilson, responsável pela revista pessoal de ambos, chegou a relatar, inclusive, que, a princípio, foi realizada uma tentativa de

suborno à guarnição por "Titonho", no alto valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que desistissem de realizar a apreensão, tendo a substancial quantia chamado a atenção de que se tratavam de elementos de alta escala da criminalidade, e tendo os milicianos após compreendido quem eram, de fato, aqueles indivíduos. Foi relatado, outrossim, que ficou muito claro, pelo comportamento de ambos, de que "Titonho" era o chefe de Guigó" na associação delitiva. VI — No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, constituindo meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, de modo que cabe à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ. VII — Neste ponto, é de se ressaltar, outrossim, que, malgrado a Defesa aduza a parcialidade dos agentes policiais, não há nenhum indício de que estes tenham falseado os fatos com a intenção de prejudicar os Recorrentes, não existindo aparente motivo para que os Apelantes fossem vítimas de ardil, os quais, inclusive, somente foram reconhecidos como o líder "Titonho" e seu companheiro "Guigó", depois de terem sido flagrados de posse do material ilícito, não havendo notícia de qualquer rixa prévia entre os milicianos e os Sentenciados, valendo salientar, ademais, que o Réu ANTONIO confessou a prática do tráfico de drogas. Demais disso, ao revés do quanto alegado nos Apelos defensivos, vale destacar que os testemunhos dos policiais não são elementos isolados nos autos para sustentar as suas respectivas condenações, eis que estão em estrita consonância com a prova documental aportada ao processo, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e o laudo pericial confirmando a natureza, quantidade e forma de armazenamento das drogas ilícitas apreendidas, não tendo sido vislumbrada nenhuma contradição nos depoimentos entre si e entre os apresentados em sede extrajudicial; ao revés — tratam-se de testemunhos uníssonos e condizentes com os demais elementos probatórios constante dos autos. VIII — De outra banda, em que pese a visível tentativa do Réu confesso em eximir o Corréu da sua responsabilidade delitiva, ao contrário do quanto vislumbrado nos uníssonos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, restaram evidenciadas contradições entre os respectivos interrogatórios, que fragilizam sobremaneira a versão defensiva, notadamente ao se observar que ANTONIO SERGIO assumiu, veementemente, estar de posse da sacola com drogas e os demais materiais apreendidos, enquanto CARLOS DANIEL, na tentativa de minimizar a condenação do comparsa, afirmou que o Corréu não detinha drogas, nem nada, em seu poder, e que os policiais teriam retornado do mato portanto uma sacola, como se esta de sua propriedade não fosse. IX — Ademais, ao revés do quanto alegado no Apelo defensivo, vale destacar que os testemunhos dos policiais estão em estrita consonância com a prova documental aportada ao processo, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e os laudos periciais confirmando a natureza, quantidade e forma de armazenamento das drogas ilícitas apreendidas, não tendo sido vislumbrada nenhuma contradição nos depoimentos entre si e entre os apresentados em sede extrajudicial. Não fosse o suficiente, verifica-se que o Recorrente entrou em contradição, na medida em que ora afirmou ser usuário de cocaína (em seu interrogatório extrajudicial), ora de maconha (em seu interrogatório em Juízo), muito embora tenha confirmado na sua oitiva judicial ter lido o interrogatório prestado na DEPOL, inclusive acompanhado de advogada, antes de assiná-lo. Assim, inviável se faz

albergar o pleito absolutório, não havendo que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação do Recorrente. X - Acrescente-se, outrossim, que, para praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" é "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo dúvidas de que, no caso em apreço, as provas revelam que os Recorrentes traziam consigo, dentro de uma sacola, aproximadamente 460 g de maconha e 140 g de cocaína, com o objetivo de comércio, estando as suas condutas, portanto, perfeitamente amoldadas ao crime que lhes foi imputado, sendo inviável albergar o pleito absolutório. XI - Acrescente-se, outrossim, que, para praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo dúvidas de que, no caso em apreço, as provas revelam que o Recorrente trazia consigo aproximadamente 50 g de maconha e 150 g de cocaína, com o objetivo de sua difusão a terceiros, estando a sua conduta, portanto, perfeitamente amoldada ao crime que lhe foi imputado. XII — DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANTONIO SERGIO ALVES MAIA: Na primeira fase, foram desvaloradas duas vetoriais, consistentes na culpabilidade do Sentenciado e nas circunstâncias do crime, tendo a pena-base sido fixada em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) diasmulta. A culpabilidade, "considerando que foi identificado como sendo chefe do tráfico de drogas na localidade em que foi preso, fato que se reforça por ter sido encontrado com balança de precisão, rádio amador e relevante quantidade de droga" e as circunstâncias do crime, "diante da tentativa de suborno da guarnição policial, tendo em vista que foi oferecido ao Soldado ADILSON FERNANDES DA SILVA a quantia de três mil reais no ato da prisão". Fundamentos e fração de incremento idôneos. Na segunda-fase, em que pese o pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que a Magistrada já a aplicou, inclusive na fração recomendada de 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, de modo que tal pedido carece de interesse recursal. Nesse ponto, cumpre observar, de ofício, que, embora o cálculo da sanção corporal esteja correto, o mesmo não se pode dizer em relação à sanção pecuniária, que deve ser dosada, fase a fase, em simetria com a pena privativa de liberdade, de modo que, havendo a redução da pena-base fixada em um sexto, o correto seria iqualmente diminuir a pena de multa em um sexto, fixando-a em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, com acerto, o Juízo a quo não vislumbrou causa de aumento ou de diminuição de pena, inclusive deixando de aplicar a minorante prevista no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que "as testemunhas da denúncia, policiais militares atuantes no combate ao tráfico de droga na região desta Comarca, foram unânimes em informar que os acusados traziam consigo relevante quantidade de droga. Além do mais, os réus foram identificados como sendo chefe do tráfico local (Antônio) e

seu braço direito (Carlos Daniel), denotando um envolvimento criminal mais agudo". Nesse viés, malgrado o pleito defensivo de aplicação do redutor, verifica-se que é idônea a fundamentação da Magistrada, eis que as provas produzidas apontam o Sentenciado, de forma unânime, como sendo o líder o tráfico de drogas da região em que restou apreendido. O regime inicial de cumprimento de pena foi o fechado, em observância ao art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desvaloradas, salientando a Juíza, ademais, que "o condenado ocupa posição de chefia na organização criminosa que comanda, ao menos naguela região, o que torna inviável sua colocação em regime semiaberto, no qual facilmente poderia reassumir seu posto de comando.", de modo que se mantém o regime inicial fechado e a ausência de substituição por penas restritivas de direitos. XIII — Finalmente, vislumbra—se não ser viável o pedido de detração do tempo em que o réu esteve preso provisoriamente, uma vez que, nos termos do art. 387, §  $2^{\circ}$ , do CPP, na fase de conhecimento, ao tempo da sentença, o Juízo primevo somente tem o dever de proceder com a detração quando tal lapso temporal repercutir na modificação do regime inicial de cumprimento de pena, o que não é o caso, eis que o Apelante foi preso em 16 de janeiro de 2023 e a sentença foi proferida em 06 de maio de 2023, não tendo transcorrido, portanto, o lapso necessário à progressão de regime. Compete, portanto, ao Juízo de Execuções Penais a proceder a detração, na fase de execução da sentença, conforme o estabelecido no art. 66. III. c. da LEP. XIV — DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ANTONIO CARLOS DANIEL DOS SANTOS: Na primeira fase, foi desvalorada, pelo Juízo de origem, apenas uma vetorial, consistente na culpabilidade do Sentenciado, tendo a pena-base sido fixada em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, "considerando que foi identificado como sendo braço direito do chefe do tráfico de drogas (Titonho), estando altamente posicionado na organização criminosa qual pertence, fato que se reforça por ter sido encontrado com balança de precisão, rádio amador e relevante quantidade de droga, além do fato de que o primeiro réu (Titonho) dava-lhe ordens quando da prisão em flagrante". Não obstante a Defesa aduza haver incidido o Juízo em bis in idem, a quantidade de drogas não foi isoladamente utilizada pela Magistrada para aumentar a pena-base do Apelante, mas todo um conjunto, tendo sido destacado, além da "relevante quantidade de droga", o fato de ele ser o "braço direito" do líder da traficância na localidade, inclusive recebendo ordens diretas do Corréu "Titonho", além da apreensão de apetrechos voltados ao tráfico; o que demonstra não somente a sua culpabilidade acentuada, como também a sua dedicação a atividades criminosas, circunstâncias igualmente aptas a afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes do STJ. Na segunda fase, com acerto, o Juízo a quo, não vislumbrou nenhuma agravante e nenhuma atenuante, valendo destacar que não houve confissão extrajudicial, parcial ou qualificada dos fatos pelo Sentenciado. Na terceira fase, tampouco foram vislumbradas causas de aumento ou de diminuição da pena, valendo repisar não ser o caso de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ante a inegável dedicação a atividades criminosas pelo Recorrente, o que restou concretamente delineado nos autos, nos termos anteriormente descritos. Impossibilidade de detração penal na fase de conhecimento. Impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Dosimetria de rigor. XV — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial de um dos recursos, conhecimento total do outro, e, no mérito, o desprovimento dos Apelos. XVI — Apelações CONHECIDAS e

DESPROVIDAS, com o redimensionamento, DE OFÍCIO, da sanção pecuniária de ANTONIO SERGIO ALVES MAIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8000216-30.2023.8.05.0250, em que figuram, como Apelantes, CARLOS DANIEL DOS SANTOS e ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Apelos, e, DE OFÍCIO, redimensionar a sanção pecuniária do Recorrente ANTONIO SERGIO ALVES MAIA para 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em simetria com a pena privativa de liberdade, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000216-30.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por CARLOS DANIEL DOS SANTOS e ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, qualificados nos autos, ambas por intermédio dos advogados Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB/BA 67.786) e Emerson Laudelino (OAB/BA 32.967), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que os condenou, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para o primeiro Réu, o qual também foi condenado ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e em regime inicial fechado para o segundo, o qual também foi condenado ao pagamento de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo ao primeiro Réu e negando ao segundo o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 16 de janeiro de 2023, por volta de 17:40 horas, na localidade denominada Beco da Pimenta, neste Município de Simões Filho, os ora Apelantes, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, traziam consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 459,29g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e vinte e nove centigramas) de maconha, distribuída em 143 (cento e quarenta e três) porções; 138,86g (cento e trinta e oito gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 212 (duzentos e doze) porções, acondicionadas em micro tubos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo narra a peça acusatória, eles foram detidos em flagrante logo depois de os policiais militares em ronda na região os terem visualizado e abordado, após a notícia de populares de que dois indivíduos de alcunha "Titonho" (ANTÔNIO SERGIO) e "Guigó" (CARLOS DANIEL) estavam traficando drogas na localidade. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 46044747, a ele acrescendo o registro dos

eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e as respectivas autoria delitivas, condenando os Recorrentes às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, os Apelantes, por meio de sua Defesa técnica, interpuseram os presentes Recursos. Nas razões recursais de CARLOS DANIEL DOS SANTOS (ID 46044738), a Defesa requer a absolvição do Réu, alegando a insuficiência de provas para embasar a sua condenação, a qual estaria ancorada unicamente nos testemunhos policiais, dotados de parcialidade, bem como aduzindo que o Apelante negou veementemente a prática delitiva, além do que o Corréu teria afirmado na instrução que CARLOS não estava de posse de droga alguma, tendo sido conduzido por estar apenas passando no local, no decorrer da sua abordagem. Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, e a consequente substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que indiquem que o Apelante integra organização criminosa, não possuindo, inclusive, qualquer ação penal em curso. Requer, outrossim, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, aduzindo bis in idem na utilização, pelo Juízo a quo, da quantidade e natureza das drogas para aumentar a pena-base e deixar de aplicar a minorante. Nas razões recursais de ANTONIO SERGIO ALVES MAIA (ID 46044742), a Defesa requer a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, com a fixação do regime aberto e a consequente substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que indiquem que o Apelante integra organização criminosa, não possuindo, inclusive qualquer ação penal em curso. Pugna, ademais, pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, alegando que "a) a qualidade da droga encontrada, por si só, não deve autorizar o aumento da pena, eis que o próprio julgador seguer fez qualquer menção a eventual qualidade do entorpecente; b) a quantidade da droga foi pequena, hipótese em que se demonstra, assim, não ser suficiente também para majorar a pena-base do recorrente." No tópico "dos pedidos", igualmente requer a aplicação da circunstância atenuante da confissão, além da detração do tempo de prisão provisória. Em contrarrazões, o Ministério Público requer o conhecimento e o desprovimento dos recursos (ID 46044748). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso de ANTÔNIO SÉRGIO ALVES MAIA, bem como pelo conhecimento e desprovimento do recurso de CARLOS DANIEL DOS SANTOS (ID 46366328). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 28 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000216-30.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS e outros Advogado (s): MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Conforme relatado, cuida-se de Apelações Criminais interpostas por CARLOS DANIEL DOS SANTOS e ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, qualificados nos autos, ambas por intermédio dos advogados Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB/BA 67.786) e Emerson Laudelino (OAB/BA 32.967), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que os condenou, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, às

penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto para o primeiro Réu, o qual também foi condenado ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e em regime inicial fechado para o segundo, o qual também foi condenado ao pagamento de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo ao primeiro Réu e negando ao segundo o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, no dia 16 de janeiro de 2023, por volta de 17:40 horas, na localidade denominada Beco da Pimenta, neste Município de Simões Filho, os ora Apelantes, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, traziam consigo, para fins de tráfico, a quantidade de 459,29g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e vinte e nove centigramas) de maconha, distribuída em 143 (cento e quarenta e três) porções; 138,86g (cento e trinta e oito gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 212 (duzentos e doze) porções, acondicionadas em micro tubos, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo narra a peça acusatória, eles foram detidos em flagrante logo depois de os policiais militares em ronda na região os terem visualizado e abordado, após a notícia de populares de que dois indivíduos de alcunha "Titonho" (ANTÔNIO SERGIO) e "Guigó" (CARLOS DANIEL) estavam traficando drogas na localidade. Em relação a CARLOS DANIEL DOS SANTOS, a Defesa requer a absolvição do Recorrente, alegando a insuficiência de provas para embasar a sua condenação e a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, e a consequente substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que indiquem que o Apelante integra organização criminosa. Requer, outrossim, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. No que concerne a ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, a Defesa requer a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, com a fixação do regime aberto e a consequente substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, argumentando, em síntese, que não há nos autos elementos concretos que indiquem que o Apelante integra organização criminosa. Pugna, ademais, pelo redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Igualmente, requer a aplicação da circunstância atenuante da confissão, além da detração do tempo de prisão provisória. Passa-se à análise das razões recursais. I -DO MÉRITO Em que pese o pleito absolutório formulado apenas por CARLOS DANIEL DOS SANTOS, este não merece acolhida, porquanto, da detida análise dos autos, verifica-se que restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) em relação a ambos os Apelantes, merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão (ID 46044091 - Pág. 15); os Laudos periciais de constatação (ID 46044091 — Pág. 42), os quais, analisados de modo conjunto, atestam terem sido apreendidos 459,29g (quatrocentos e cinquenta e nove gramas e vinte e nove centigramas) de maconha, distribuída em 143 (cento e quarenta e três) porções; 138,86g (cento e trinta e oito gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuída em 212 (duzentos e doze) porções, além de dois rádios amadores de comunicação, com base carregador, duas balanças de precisão e a quantia em espécie de R\$ 48,95 (quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), bem como os depoimentos dos policiais militares que detiveram os Recorrentes, tanto em sede extrajudicial (ID 46044091 - Pág. 7, 11 e 13), quanto na judicial (PJe Mídias), além do interrogatório judicial de

ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, que confessou a prática do tráfico de drogas. É digno de registro que, em Juízo, as testemunhas arroladas pela Acusação, em consonância com os seus depoimentos prestados ante a Autoridade Policial, confirmaram os fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese, que o Beco do Pimenta, em Simões Filho, onde foi realizada a diligência, trata-se de local de intenso tráfico de drogas, sendo dominado pelo traficante vulgo "Titonho" (ANTÔNIO SERGIO), que tinha como braço direito o outro Réu, conhecido como "Guigó" (CARLOS DANIEL), sendo que "Titonho" assumiu a liderança do tráfico na localidade, em substituição ao traficante "Milelo". Narraram, outrossim, que após receberem várias notícias de populares, em diversas ocasiões, adentraram na região, que é enladeirada, "a pé", tendo logrado apreender ambos os Denunciados, que nunca haviam sido pegos, os quais foram encontrados de posse de uma bolsa contendo drogas, rádios amadores e balanças de precisão. Um dos policiais, o SD/PM Adilson, responsável pela revista pessoal de ambos, chegou a relatar, inclusive, que, a princípio, foi realizada uma tentativa de suborno à guarnição por "Titonho", no alto valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que desistissem de realizar a apreensão, tendo a substancial quantia chamado a atenção de que se tratavam de elementos de alta escala da criminalidade, e tendo os milicianos após compreendido quem eram, de fato, aqueles indivíduos. Foi relatado, outrossim, que ficou muito claro, pelo comportamento de ambos, de que "Titonho" era o chefe de Guigó" na associação delitiva. Confira-se: "Oue o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22ª CIPM de Simões Filho; que o declarante se recorda dos fatos denunciados; que, no dia 16 de janeiro de 2023, o declarante e sua quarnição estavam em rondas no Bairro Coroa da Lagoa, quando desembarcaram e fizeram a incursão à pé no Beco da Pimenta; que, assim que o declarante e sua quarnição entraram na rua, localizaram os acusados cometendo o tráfico de drogas, venda de drogas; que a quarnição fez a abordagem nos acuados e encontraram com estes certa quantidade de drogas; que os acusados também portavam rádio amador e balança de precisão; que os acusados também tinham uma quantia em dinheiro; que essa localidade Beco da Pimenta fica dentro do Bairro Coroa da Lagoa, como se fosse uma rua dentro desse bairro; que o Beco da Pimenta é um local ladeirado, não passa carro e só vai à pé; que o acusado possui a alcunha Titonho e é bem conhecido na localidade pelo tráfico de drogas; que o outro acusado também é muito conhecido na localidade pelo tráfico e drogas, conhecido como "Guigó"; que o tráfico de drogas na Coroa da Lagoa é comandado pelos acusados, principalmente por Titonho; que o acusado exercia a função de motorista da quarnição; que o comandante da quarnição era o Soldado PM Erenilson Pinheiro; que a localidade Coroa da Lagoa possui várias denúncias e ocorrências de tráfico de drogas; que todas as denúncias encaminhadas já vinham com os nomes dos acusados, que comandavam o tráfico de drogas naquela região; que Titonho já era conhecido das guarnições por comandar e formar o tráfico de drogas do Bairro Coroa da Lagoa; que a intenção da quarnição do declarante de fazer a incursão no bairro era justamente pra ver se alcançava os acusados, pois já tinham outras denúncias anteriores dos acusados (...); que, dias antes, já tiveram denúncias referentes aos nomes dos acusados (...); que o declarante estava encarregado de realizar a segurança externa da guarnição; que o declarante visualizou todos os materiais apreendidos no final da abordagem (...); que o declarante se lembra que tinha, drogas, balança e rádio amador de comunicação com os acusados; que esses materiais estavam em poder dos acusados; que os acusados traziam consigo uma bolsa de criança, com

bastante droga dentro; que todo o material foi conduzido até a autoridade policial da 22ª Delegacia Territorial de Simões Filho (...)." (Depoimento em Juízo do SD/PM Thiago Santos Neri, extraído da sentença, ID 46044718, e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). "Que o declarante se recorda dos fatos ocorridos no dia 16 de janeiro de 2023, por volta das 17h40min, na localidade conhecido como Beco da Pimenta, em Simões Filho, envolvendo os acusados (...); que o Beco da Pimenta é uma localidade que fica no Bairro Coroa da Lagoa, e é uma área de domínio do traficante vulgo "Titonho"; que é Titonho quem está coordenando o tráfico na localidade; que essa área do Coroa da Lagoa é uma localidade há muito tempo dominada pelo tráfico de drogas; que a localidade do Beco da Pimenta é ladeirada, um beco bem íngreme; que o acesso ao Beco da Pimenta não é possível por viatura, só à pé, por incursão; que a incursão da Polícia Militar nesse Beco da Pimenta requer muita cautela, pois é uma área dominada pelo tráfico e a atenção deve ser redobrada (...); que sobre os fatos denunciados, foi uma operação que a guarnição do declarante realizou, na qual obteve êxito na captura dos acusados (...); que, já há algum tempo, a polícia já teve algumas denúncias de tráfico ocorrido na localidade, mas, por ser uma região bastante vigiada, a polícia nunca conseguia chegar nos acusados; que, no dia dos fatos denunciados, após a denúncia de populares da localidade denominada, a quarnição conseguiu chegar até os denunciados; que os populares denunciaram o local em que os acusados estavam e, após a incursão da quarnicão, foi realizada a abordagem dos acusados: que os acusados eram conhecidos por seus vulgos, "Titonho" e "Guigó"; que as drogas estavam com os acusados, sendo encontradas em duas sacolas, sendo que cada sacola estava com cada acusado (...); que o declarante exercia a função de comandante da quarnição; que, antes da abordagem, foi visualizado o material com os acusados e, durante a abordagem, foi feito o recolhimento; que o material foi encontrado, recolhido e, então, apresentado na delegacia; que, no Beco da Pimenta, as sacolas foram abertas e o material foi visualizado; que a quarnição realizou a revista na sacola, justamente para ver se não tinha mais perigo ali, como uma arma de fogo; que tinha cocaína entre as drogas; que os acusados também estavam portando rádio amador e embalagens vazias (...); que o declarante se recorda que também foi encontrada balança de precisão; que o declarante e sua guarnição participa de várias diligências no combate ao tráfico ilegal de drogas na região de Simões Filho, com êxito na prisão de vários indivíduos do meio do tráfico; que é muito comum a prática do tráfico formiguinha, consistente no fato do traficante trazer consigo pequena quantidade de drogas para revenda e esconderem em terrenos baldios, em lixos, em lugares ermos, a maior quantidade de drogas dos traficantes; que essa é uma prática muito comum na localidade; que os traficantes fazem essa prática justamente para evitarem a perda do material quando forem abordados ou presos (...); que os acusados assumiram o material no momento da abordagem, não reagiram à abordagem e a quarnição procedeu à condução dos acusados até a autoridade policial da melhor maneira possível (...); que, como a guarnição do declarante trabalha bastante na localidade, já tinha o conhecimento de que o acusado Antônio Sérgio, Titonho, era o líder da localidade, e o acusado Guigó seria o braço direito de Titonho na localidade (...); que o trabalho do declarante e sua guarnição foi realizado de forma correta, não obstante o fato de ser muito difícil conseguir prender um dos líderes do tráfico da localidade; que essa é uma coisa complicada, pois hoje em dia, com a rápida comunicação de WhatsApp, rádio, o trabalho da polícia acaba sendo muito difícil para chegar até os

líderes do tráfico da região; que o acusado Antônio Sérgio Titonho, assumiu a posição de um outro elemento, vulgo Milelo, que era o chefe da localidade; que, em outras guarnições, onde há comunicação constante, há a notícia dos principais elementos do tráfico de cada bairro de Simões Filho; que antes o Beco da Pimenta, Coroa da Lagoa, era comandado por Milelo, e atualmente está sendo comandado pelo acusado Titonho (...)." (Depoimento em Juízo do SD/PM Erenilson Pinheiro de Souza, extraído da sentença, ID 46044718, e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). "Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na 22º CIPM de Simões Filho; que o declarante se recorda do episódio envolvendo os denunciados, ocorrido no dia 16 de janeiro de 2023; que o declarante e sua guarnição estavam em rondas, quando foram informados por populares que dois elementos estariam traficando no Bairro Coroa da Lagoa; que, de imediato, a quarnição do declarante foi até a localidade, deixou a viatura na principal, e fez a incursão à pé; que os acusados na prática de tráfico de drogas foram surpreendidos pelo declarante e pela quarnição do declarante; que com os acusados foram encontradas cocaína, maconha, balança de precisão, além de rádio comunicador e dinheiro em espécie; que foi dada a voz de prisão aos acusados e a condução destes até a 22ª Delegacia Territorial; que essa localidade do Beco da Pimenta é dominada pelo tráfico de drogas, com intenso tráfico de drogas; que, inclusive, o acusado Antônio, vulgo Titonho, é o líder do tráfico do Beco da Pimenta (...): que os materiais estavam com os acusados, dentro de uma sacola: que foi o declarante quem fez a busca pessoal e a revista nos acusados (...); que, no momento da abordagem, a sacola estava em poder dos acusados; que, no ato da abordagem, assim que o declarante abordou os acusados, a primeira coisa que os acusados fizeram foi tentar subornar a quarnição; que a primeira coisa que Titonho fez foi oferecer R\$ 3.000,00 (três mil reais) à quarnição; que Titonho tentou subornar a quarnição; que o declarante, prontamente, associou o nome do acusado Titonho ao fato de que era um dos líderes do tráfico de lá (...); que com um "couro de rato" isso não é comum, o fato de tentar subornar a polícia com esse valor; que a proposta de suborno chamou a atenção de que o acusado Titonho se tratava de um elemento graduado na organização criminosa; que só os líderes de tráfico andam com essa quantia vultosa (...); que, antes do acusado Antônio, tinha um elemento que já faleceu, que ficava à frente do tráfico; que, antes do acusado Antônio, o traficante de alcunha "Milelo" comandava o tráfico na região do Coroa da Lagoa, Beco da Pimenta; que Milelo saiu de Simões Filho e atualmente comanda o tráfico de drogas em Amélia Rodrigues; que quem comanda o tráfico de drogas hoje no Beco da Pimenta é o acusado Titonho (...); que, no momento da abordagem, Titonho tinha comportamento de ser o chefe de Guigó; que, inclusive, quando Guigó tentava falar alguma coisa, Titonho repreendia ele, mandado Guigó calar a boca, dizendo que ele estava falando demais; que, pelo comportamento dos acusados Titonho e Guigó durante a abordagem, era perceptível que Titonho mandava em Guigó; que Titonho tinha um comportamento de chefia; que outra coisa que chamou a atenção do declarante foi que, quando a guarnição pegou os acusados, a comunidade veio em peso em prol dos acusados, o que não é comum em casos de traficantes pequenos ou usuários, casos em que nem a família vai até a guarnição ou à delegacia (...)." (Depoimento em Juízo do SD/PM Adilson Fernandes da Silva, extraído da sentença, ID 46044718, e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes

com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, notadamente quando consentâneos com os demais elementos de prova, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a iurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justica sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). Neste ponto, é de se ressaltar, outrossim, que, malgrado a Defesa aduza a parcialidade dos agentes policiais, não há nenhum indício de que estes tenham falseado os fatos com a intenção de prejudicar os Recorrentes, não existindo aparente motivo para que os Apelantes fossem vítimas de ardil, os quais, inclusive, somente foram reconhecidos como o líder "Titonho" e seu companheiro "Guigó", depois de terem sido flagrados de posse do material ilícito, não havendo notícia de qualquer rixa prévia entre os milicianos e os Sentenciados, valendo salientar, ademais, que o Réu ANTONIO confessou a prática do tráfico de drogas. Ademais, ao revés do quanto alegado nos Apelos defensivos, vale destacar que os testemunhos dos policiais não são elementos isolados nos autos para sustentar as suas respectivas condenações, eis que estão em estrita consonância com a prova documental aportada ao processo, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão e o laudo pericial confirmando a natureza, quantidade e forma de armazenamento das drogas ilícitas apreendidas, não tendo sido vislumbrada nenhuma contradição nos depoimentos entre si e entre os apresentados em sede extrajudicial; ao revés — tratam—se de testemunhos uníssonos e condizentes com os demais elementos probatórios constante dos autos. Noutro giro, o mesmo não pode ser dito em relação aos interrogatórios prestados pelos Apelantes em Juízo. O Apelante CARLOS DANIEL DOS SANTOS, por seu turno, ao ser interrogado na esfera judicial, negou a autoria delitiva, afirmando, em síntese, que foi preso, pois estava passando na "hora errada" no local, quando "Titonho" foi abordado, e os policiais

entenderam por bem em incriminá-lo junto com o Corréu, mas que não possuía nenhuma droga, não sendo conhecido como "Guigó", e nem sendo liderado por "Titonho" na prática do tráfico. Afirmou, outrossim, que "Titonho", na hora da abordagem, estava sem nada e que os policiais saíram do mato com algo na mão. Veja-se: "(...) Que o acusado não mora no Beco da Pimenta; que o acusado estava passando na hora errada; que o acusado foi passando quando Titonho foi abordado; que a droga não era do acusado; que o acusado tem o vulgo de "Piranha"; que o acusado estava indo na casa da tia do acusado nesse momento que foi preso; que o acusado não estava com drogas; que o acusado não conhece Antônio; que o acusado já ouviu falar sobre Antônio; que o acusado nega ser conhecido como Guigó; que o acusado nem estava portando nenhuma droga e nem estava vendendo droga no local (...); que o material apreendido, as drogas, rádio amador, balança de precisão e dinheiro não estavam com o acusado; que, no momento que o acusado estava passando, eles estavam com Titonho; que eles pegaram e colocaram o acusado junto de Titonho; que os policiais falaram que a sacola de drogas era do acusado também; que, essa sacola, no momento que os policiais abordaram Titonho, Titonho não tinha droga nenhuma, mas, no momento que os policiais saíram do mato, chegaram com essa sacola aí; que os policiais acharam a sacola de drogas no mato (...); que não aconteceu o fato de Titonho, durante a abordagem, mandar o acusado calar a boca ou ficar quieto; que Titonho não era chefe e nem liderava o acusado; que o acusado não sabe dizer porque os policiais inventaram que as sacolas com os materiais apreendidos eram dos acusados; que Titonho, na hora, estava sem nada; que os policiais saíram do mato com algo na mão; que depois Titonho não falou nada para o acusado; que Titonho pediu desculpa ao acusado por ter metido o acusado nessa confusão (...); que o acusado não falou porque estava com aquele material (...)". (Interrogatório em Juízo do réu CARLOS DANIEL DOS SANTOS, extraído da sentença, ID 46044718, e confirmado no PJe Mídias). De outra banda, o Recorrente ANTONIO SERGIO ALVES MAIA modificou a sua versão dos fatos dada na Delegacia de Polícia, tendo, em Juízo, confessado que, realmente, estava de posse das drogas, rádios amadores e balanças de precisão quando foi abordado, apesar de negar estar de posse de toda a quantidade de drogas apreendida, bem como de ser o líder do tráfico da localidade, aduzindo que recebia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) toda semana para guardar essa droga, com a finalidade de comércio, a qual se encontrava em uma sacola branca de sua propriedade. O Apelante, ainda, afirmou que o Corréu nada a tinha a ver com tal apreensão, e que ele tinha sido detido juntamente pela Polícia, porque na hora estava passando, "fumando um `bagaia´". Observe-se: "(...) Que o acusado trabalha no roça do pai, plantando aipim, no Município de Simões Filho; que o acusado foi preso no dia 16 de janeiro de 2023, no Beco da Pimenta; que isso aconteceu; que o acusado estava com drogas; que o acusado não sabe precisar a quantidade de drogas que tinha; que o acusado sabe dizer que não era uma quantidade muito grande; que o acusado tinha cerca de cinquenta gramas de cocaína em pó; que as drogas estavam divididas em porções; que o acusado estava com a droga para vender; que o acusado tem dois filhos para criar e estava sem condições; que o acusado precisava comprar leite para os filhos; que o acusado recebia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) toda semana para guardar essa droga; que o acusado mora próximo ao Beco da Pimenta; que essa droga estava em uma sacola branca do acusado; que as drogas não estavam em mochila de criança não; que o acusado conhece Daniel de vista; que o acusado Daniel é inocente e não tem nada a ver com isso; que a droga era do acusado e Daniel estava passando,

quando a polícia colocou Daniel no meio (...); que o acusado confirma ser conhecido pelo vulgo "Titonho"; que a balança de precisão, o rádio amador e o dinheiro eram do acusado; que a balanca de precisão, rádio amador e o dinheiro estavam em poder do acusado quando foram apreendidos; que o acusado recebeu todo esse material para poder guardar; que todo esse material estava dentro da sacola branca guando o acusado foi abordado; que os indivíduos davam mercadoria (droga) para o acusado guardar e, todo domingo, às vezes na segunda, davam cento e cinquenta reais e pegavam as drogas na mão do acusado (...); que o acusado recebia cento e cinquenta reais toda semana para quardar esse material; que o terceiro indivíduo sempre entregava para o acusado cinquenta gramas de drogas; que era tanto pó de cocaína quanto erva; que era cinquenta gramas de pó e duzentos e cinquenta gramas de maconha (...); que o indivíduo pagava o acusado para quardar e, quando eles precisavam, eles falavam "Titonho, eu vou pegar aí e entregar seu dinheiro!"; que o acusado guardava e não perguntava nada para eles não; que o acusado recebia mais drogas para quardar; que o cara pegava o que já estava na mão do acusado no domingo, por exemplo, e, quando fosse na segunda, ele entregava mais drogas para o acusado guardar; que era só cinquenta gramas de pó e duzentos e cinquenta gramas de maconha; que o acusado não sabe explicar a diferença de quase duzentos gramas de drogas que foram apreendidas (...); que Guigó, Daniel, estava passando na hora e vinha fumando um "bagaia"; que os policiais olharam e falaram "bora levar, bora levar!"; que, quanto ao rádio amador e à balança, foi a primeira vez que o acusado quardou esses itens para os traficantes; que o acusado ia quardar esses itens; que os materiais estavam na sacola, o acusado tinha acabado de pegar para guardar (...); que o acusado não se recorda do que havia dito no interrogatório policial; que, contudo, o acusado confirma que negou a autoria das drogas; que o acusado, perante este Juízo, assume que quardava o ilícito; que o acusado negou perante a autoridade policial porque o acusado estava com medo dos policiais; que o acusado estava com advogado na hora que foi interrogado; que ninguém bateu ou ameaçou o acusado (...)." (Interrogatório em Juízo do réu ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, extraído da sentença, ID 46044718, e confirmado no PJe Mídias). Não obstante a negativa dos fatos por CARLOS DANIEL, e a inexitosa tentativa de ANTONIO SERGIO de provar a inocência do seu companheiro na empreitada delituosa, frise-se tratar de versão absolutamente carente de credibilidade, na medida em que não foi produzida nenhuma prova apta a infirmar os harmônicos testemunhos policiais. Com efeito, em que pese a visível tentativa do Réu confesso em eximir o Corréu da sua responsabilidade delitiva, ao contrário do quanto vislumbrado nos uníssonos depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação, restaram evidenciadas contradições entre os respectivos interrogatórios, que fragilizam sobremaneira a versão defensiva, notadamente ao se observar que ANTONIO SERGIO assumiu, veementemente, estar de posse da sacola com drogas e os demais materiais apreendidos, enquanto CARLOS DANIEL, na tentativa de minimizar a condenação do comparsa, afirmou que o Corréu não detinha drogas, nem nada, em seu poder, e que os policiais teriam retornado do mato portanto uma sacola, como se esta de sua propriedade não fosse. Assim, estando a versão acusatória perfeitamente demonstrada pelas provas coligidas aos autos, ao passo que a versão da inocência de CARLOS DANIEL, além de permeada de contradições, colide frontalmente com os elementos probatórios produzidos, inviável se faz albergar o pleito absolutório do Apelante, não havendo que se falar em insuficiência de provas para embasar a sua condenação. Acrescente-se, outrossim, que, para praticar o delito

previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar" "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo dúvidas de que, no caso em apreço, as provas revelam que os Recorrentes traziam consigo, dentro de uma sacola, aproximadamente 460 g de maconha e 140 g de cocaína, com o objetivo de comércio, estando as suas condutas, portanto, perfeitamente amoldadas ao crime que lhes foi imputado. Destarte, irreparável é a condenação dos Apelantes pela prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. II — DA DOSIMETRIA Conforme se extrai da sentença, a Magistrada de origem procedeu à dosimetria das penas dos Recorrentes da seguinte forma: " - Em relação ao réu ANTÔNIO SÉRGIO ALVES MAIA: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é acentuada, considerando que foi identificado como sendo chefe do tráfico de drogas na localidade em que foi preso, fato que se reforça por ter sido encontrado com balança de precisão, rádio amador e relevante quantidade de droga. O réu é formalmente primário e possui bons antecedentes. A conduta social e personalidade do agente não foram apuradas detalhadamente, motivo pelo qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é o esperado (desejo de obtenção de lucro fácil). As circunstâncias do crime se agravam diante da tentativa de suborno da quarnição policial, tendo em vista que foi oferecido ao Soldado ADILSON FERNANDES DA SILVA a quantia de três mil reais no ato da prisão. As consequências do crime não merecem maior reprovação. A quantidade de droga não autoriza a exasperação da pena-base. Não há que se falar em comportamento da vítima. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais analisadas individualmente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão. Neste particular, ressalte-se que o sentenciado confessou parcialmente os fatos, admitindo estar na posse da droga e balanças de precisão, fazendo jus a uma redução no patamar de 1/6 (um sexto), passando a pena para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa. Não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentença. Pelo exposto, fixo a pena definitiva do réu, pela infringência do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial fechado. Em que pese a pena aplicada ao réu o levasse a iniciar seu cumprimento em regime inicial semiaberto, nos termos o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, destaco que o mesmo artigo, em seu § 3º, determina que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Tendo isto em mente, verifico a necessidade de eleição de regime mais gravoso ao réu, qual seja, o fechado, considerando estar evidente nos autos que o condenado ocupa posição de chefia na organização criminosa que comanda, ao

menos naquela região, o que torna inviável sua colocação em regime semiaberto, no qual facilmente poderia reassumir seu posto de comando. A possibilidade de eleição de regime mais gravoso não é apenas sinalizada pela própria legislação penal, mas também admitida na jurisprudência dos tribunais superiores [...] - Em relação ao réu CARLOS DANIEL DOS SANTOS: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei 11.343/06, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é acentuada, considerando que foi identificado como sendo braço direito do chefe do tráfico de drogas (Titonho), estando altamente posicionado na organização criminosa qual pertence, fato que se reforça por ter sido encontrado com balança de precisão, rádio amador e relevante quantidade de droga, além do fato de que o primeiro réu (Titonho) dava-lhe ordens quando da prisão em flagrante. O réu é primário. Não há informações desabonadoras de sua conduta social. Nada a pontuar acerca de sua personalidade. Os motivos do crime são os esperados para o tipo e as consequências não merecem maior reprovação. As circunstâncias são comuns. Não há que se falar em comportamento da vítima. A quantidade e a natureza das drogas autorizam maior reprovação. De acordo com o juízo de reprovabilidade firmado, levando em conta as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito. Não verifico circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, conforme fundamentação desenvolvida no corpo da sentenca. Pelo exposto, fixo a pena definitiva do réu, pela infringência do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em regime inicial semiaberto [...]" (ID 46044747). (Grifos nossos). Em relação ao Réu ANTONIO SERGIO ALVES MAIA, na primeira fase, foram desvaloradas duas vetoriais, consistentes na culpabilidade do Sentenciado e nas circunstâncias do crime, tendo a pena-base sido fixada em 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 750 (setecentos e cinquenta) diasmulta. A culpabilidade, "considerando que foi identificado como sendo chefe do tráfico de drogas na localidade em que foi preso, fato que se reforca por ter sido encontrado com balanca de precisão, rádio amador e relevante quantidade de droga" e as circunstâncias do crime, "diante da tentativa de suborno da guarnição policial, tendo em vista que foi oferecido ao Soldado ADILSON FERNANDES DA SILVA a quantia de três mil reais no ato da prisão". Os fundamentos utilizados para incrementar a pena-base do Apelante são idôneos, e o parâmetro de aumento — 1 ano e 3 meses para cada circunstância judicial valorada negativamente, o que corresponde à majoração de 1/8 (um oitavo) da diferença entre o mínimo e o máximo das penas cominadas em abstrato — é largamente aceito pela doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há como albergar o pleito defensivo de redução da pena-base ao mínimo legal. Na segunda-fase, em que pese o pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que a Magistrada já a aplicou, inclusive na fração recomendada de 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa, de modo que tal pedido carece de interesse recursal. Nesse ponto, cumpre observar, de ofício, que, embora o cálculo da sanção

corporal esteja correto, o mesmo não se pode dizer em relação à sanção pecuniária, que deve ser dosada, fase a fase, em simetria com a pena privativa de liberdade, de modo que, havendo a redução da pena-base fixada em um sexto, o correto seria igualmente diminuir a pena de multa em um sexto, fixando-a em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, com acerto, o Juízo a quo não vislumbrou causa de aumento ou de diminuição de pena, inclusive deixando de aplicar a minorante prevista no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que "as testemunhas da denúncia, policiais militares atuantes no combate ao tráfico de droga na região desta Comarca, foram unânimes em informar que os acusados traziam consigo relevante quantidade de droga. Além do mais, os réus foram identificados como sendo chefe do tráfico local (Antônio) e seu braço direito (Carlos Daniel), denotando um envolvimento criminal mais agudo". Nesse viés, malgrado o pleito defensivo de aplicação do redutor, verifica-se que é idônea a fundamentação da Magistrada, uma vez que este é destinado ao réu primário, que não ostenta antecedentes criminais, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, requisitos estes não preenchidos pelo Sentenciado, eis que as provas produzidas lhe apontam, de forma unânime, como sendo o líder o tráfico de drogas da região em que restou apreendido. Aqui, vale destacar, ainda, que a primariedade do Réu é facilmente explicada pelo fato de nunca ter sido detido antes pela Polícia, consoante aduziram os milicianos; contudo, ela não é suficiente para a aplicação da minorante, que exige os quatro requisitos anteriormente indicados, de modo cumulativo. O regime inicial de cumprimento de pena foi o fechado, em observância ao art. 33, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desvaloradas, salientando a Juíza, ademais, que "o condenado ocupa posição de chefia na organização criminosa que comanda, ao menos naquela região, o que torna inviável sua colocação em regime semiaberto, no qual facilmente poderia reassumir seu posto de comando." Deste modo, em razão das considerações anteriormente tecidas, mantém-se a pena definitiva do Apelante em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ao passo que se redimensiona a sanção pecuniária, em simetria com a pena privativa de liberdade, em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Finalmente, vislumbra-se não ser viável o pedido de detração do tempo em que o réu esteve preso provisoriamente, uma vez que, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, na fase de conhecimento, ao tempo da sentença, o Juízo primevo somente tem o dever de proceder com a detração quando tal lapso temporal repercutir na modificação do regime inicial de cumprimento de pena, o que não é o caso, eis que o Apelante foi preso em 16 de janeiro de 2023 e a sentença foi proferida em 06 de maio de 2023, não tendo transcorrido, portanto, o lapso necessário à progressão de regime. No que pertine ao Réu CARLOS DANIEL DOS SANTOS, na primeira fase, foi desvalorada, pelo Juízo de origem, apenas uma vetorial, consistente na culpabilidade do Sentenciado, tendo a penabase sido fixada em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, "considerando que foi identificado como sendo braço direito do chefe do tráfico de drogas (Titonho), estando altamente posicionado na organização criminosa qual pertence, fato que se reforça por ter sido encontrado com balança de precisão, rádio amador e relevante quantidade de droga, além do fato de que o primeiro réu (Titonho) dava-lhe ordens quando da prisão em flagrante". Nesse ponto, a Defesa aduz a impossibilidade de incremento da pena-base, eis que a quantidade de drogas apreendidas já havia sido

utilizada como fundamento para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, incidindo o Juízo em bis in idem. Não obstante, a quantidade de drogas não foi isoladamente utilizada pela Magistrada para aumentar a pena-base do Apelante, mas todo um conjunto, tendo sido destacado, além da "relevante quantidade de droga", o fato de ele ser o "braço direito" do líder da traficância na localidade, inclusive recebendo ordens diretas do Corréu "Titonho", além da apreensão de apetrechos voltados ao tráfico; o que demonstra não somente a sua culpabilidade acentuada, como também a sua dedicação a atividades criminosas, circunstâncias igualmente aptas a afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos seguintes termos, adiante transcritos, mais uma vez: "as testemunhas da denúncia, policiais militares atuantes no combate ao tráfico de droga na região desta Comarca, foram unânimes em informar que os acusados traziam consigo relevante quantidade de droga. Além do mais, os réus foram identificados como sendo chefe do tráfico local (Antônio) e seu braço direito (Carlos Daniel), denotando um envolvimento criminal mais agudo". Assim, não há que se falar em violação ao princípio ne bis in idem, em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte de Cidadania, segundo o qual "Não incorre em bis in idem a decisão que se utiliza da quantidade e da variedade de drogas para, na primeira fase da dosimetria, exasperar a pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, na terceira fase, afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. nas hipóteses em que as instâncias ordinárias. considerando o caso concreto e a conjunção de outros fatores, concluírem pelo envolvimento habitual do paciente no comércio de entorpecentes" (STJ, AgRg no HC n. 753.767/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). Senão, veja-se, os seguintes julgados : AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3."Não incorre em bis in idem a decisão que se utiliza da quantidade e da variedade de drogas para, na primeira fase da dosimetria, exasperar a pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, na terceira fase, afastar a causa de diminuição de pena prevista no  $\S$  4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias, considerando o caso concreto e a conjunção de outros fatores, concluírem pelo envolvimento habitual do paciente no comércio de entorpecentes" (AgRg no HC 607.451/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 753.767/SP, Quinta Turma, Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI DO AGENTE. VEÍCULO MODIFICADO PARA OCULTAR OS ENTORPECENTES E DIFICULTAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 37,455 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. Não há falar em" bis in idem, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa "(AgRg no HC n. 719.877/SP, relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.363.517/MT, Quinta Turma, Relator: Ministro: RIBEIRO DANTAS, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023). (Grifos nossos). Na segunda fase, com acerto, o Juízo a quo, não vislumbrou nenhuma agravante e nenhuma atenuante, valendo destacar que não houve confissão extrajudicial, parcial ou qualificada dos fatos pelo Sentenciado. Na terceira fase, tampouco foram vislumbradas causas de aumento ou de diminuição da pena, valendo repisar não ser o caso de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ante a inegável dedicação a atividades criminosas pelo Recorrente, o que restou concretamente delineado nos autos, nos termos anteriormente descritos. Destarte, irreparável é a dosagem das penas definitivas do Apelante em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Note-se que, aqui, tampouco há que se falar em detração penal que eventualmente deveria ter sido realizada na fase de conhecimento, dado o tempo de prisão provisória do Recorrente, que não altera o seu regime inicial de cumprimento da sanção, competindo ao Juízo de Execuções Penais a proceder a detração, na fase de execução da sentença, conforme o estabelecido no art. 66, III, c, da LEP. Finalmente, diante do montante de pena privativa de liberdade aplicado aos Apelantes, inviável se faz a sua substituição por restritivas de direitos, aplicável somente quando a sanção corporal fixada não é superior a quatro anos, além de outros critérios previstos no art. 44 do Código Penal. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Apelos, e, DE OFÍCIO, redimensionar a sanção pecuniária do Recorrente ANTONIO SERGIO ALVES MAIA para 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, em simetria com a pena privativa de liberdade, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01